

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2007

Ao
Comitê de Pronunciamentos Contábeis
A/C do Sr. Alfried Plöger
Coordenador de Relações Institucionais

Prezados senhores,
Senhor Plöger,

PRELIMINARES

As observações que tempestivamente seguem são oferecidas porque foram requeridas em Ofício-Circular a mim pessoalmente expedido em 16 de agosto de 2007, assinado pelo Coordenador de Relações Internacionais do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, relativas à Audiência Pública nº. 3/2007.

Minha contribuição atende a um específico dever ético e por isto fundamenta-se nos seguintes Princípios:

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

- 1 – Cooperação para a defesa da imagem superior da cultura contábil brasileira no sentido de que seja possível produzir Pronunciamento sobre Conceitos Básicos sem equívocos, de reconhecido valor intelectual.
- 2 – Obediências à Lógica dos Conceitos, Epistemologia e Ciência da Contabilidade.
- 3 – Respeito ao vernáculo.
- 4 – Valor didático compatível com o que visa o estrutural com a finalidade de possuir alcance coletivo.

E ainda que:

- i. As questões evocadas representam apenas as colhidas em um primeiro exame de matéria que por característica visa a atender um aspecto particular da aplicação de dados contábeis apresentáveis aos utentes que possuem interesses ligados ao Mercado de Capitais.
- ii. Algumas das principais sugestões quanto a conceitos derivam-se de matérias que em livros e artigos por mim foram produzidos e difundidos em periódicos e pela Internet.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 – 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

- iii. Propósito é o de atender a um apelo feito de forma pessoal, estima que possui a alguns colegas que integram o Comitê e respeito à comunidade contábil brasileira.
- iv. Fundamento ético é não deixar sem resposta matéria que de forma direta me foi encaminhada.
- v. As discordâncias se referem ao contido no texto adotado pelo Comitê, de origem do IASB.
- vi. As páginas referidas no texto são as que se relacionam ao apenso da Circular 021/2007 - CPC e aos números de itens pertinentes, tal como requerido foi.
- vii. O presente trabalho é uma cooperação espontânea isenta de remuneração.

LÓGICA DOS CONCEITOS

Considerando que o objeto deste trabalho é o de apreciar matéria contábil sob o aspecto “conceitual”, logo subordinada a um tratamento guiado pela “Lógica dos Conceitos”, premissas fundamentais são as de que:

- 1) Um Pronunciamento Conceitual é sob o aspecto da Lógica um “julgamento”.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 – 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

- 2) “Julgamento” sob a ótica referida é um ato elementar da inteligência que gera assertiva de negação ou de afirmação sobre fatos.
- 3) Quando racional o “julgamento” se fundamenta em outros “julgamentos” para “conceituar” e “definir”.
- 4) O “julgamento racional” é o científico e tecnológico e em decorrência além de “objetivo” deve ter os atributos compulsórios da “abrangência” ou universalidade de entendimento.
- 5) “Definição” é um “julgamento” cujo efeito é uma afirmativa de equivalência de “constructos lógicos” diferentes, sendo um agregado por equivalência de “conceitos” defluentes da razão.
- 6) “Definição” não é apenas “descrição”.
- 7) “Descrição” é fruto de imaginação; “definição” deriva-se do “racional”.
- 8) O definido se constrói com “conceitos”.
- 9) A definição nominal, descritiva, convencional apenas, é impotente para fixar terminologia na ciência e na técnica.
- 10) O “conceito” não é o fato, mas um complexo que deve exprimir um “julgamento”.
- 11) A simples afirmação ou crença não é um “conceito”.
- 12) Quando o “conceito” se reduz apenas a um nome, sem representar um complexo de atributos pode deixar de representar a idéia.
- 13) O “conceito” deve ser claro e abrangente necessitando expressar genuína e amplamente idéias interdependentes.
- 14) Um “conceito” deve ter conteúdo lógico, inequívocidade, atributo, coerência, todos os elementos formais da idéia, precisando ser completo para expressar um “julgamento”.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 - 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

- 15) O “conceito” na ciência e na técnica é um complexo que deve ser objetivo, universal, diferindo do individual, este que é subjetivo.
- 16) “Conceitos contábeis” são de natureza científica e tecnológica, e, como tal, devem obedecer a rigores lógicos ligados ao objeto, finalidade e metodologia da Contabilidade, necessitando ser inequívocos.
- 17) Conceitos são bases para a formação de proposições lógicas ou teoremas, estes que constroem as teorias, estas que edificam as ciências e amparam as tecnologias.
- 18) A informação contábil é uma tecnologia que em sua forma deve subordinar-se a lógica dos conceitos.

OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSÊNCIA E FORMA DO TEXTO DO PRONUNCIAMENTO CONCEITUAL BÁSICO

(com referência às páginas e itens do texto)

1 - O instrumento de minuta denominado “Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis”, adotado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, tem em seu Prefácio (página 1) texto que sugiro seja formalmente modificado para que não promova a inferência de uma “desobediência civil”. Ao afirmar que as exigências dos governos nacionais, órgãos reguladores ou autoridades fiscais “não devem afetar as demonstrações contábeis preparadas segundo esta

**Rua Bernardo Guimarães 2530
30.140.082 Belo Horizonte Brasil
Telefax (31) 3337.3613 - 3547.2062 - 3547.2082 Celular 9982.8160
Correio Eletrônico direto: info@lopesdesa.com.br**

Internet: <http://www.lopesdesa.com.br>

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

Estrutura Conceitual”, tomadas tais expressões literalmente (fundamentada no vernáculo) induzirão ao entendimento de que o Pronunciamento está acima de todos os poderes referidos o que é de admitir-se não seja o propósito do Comitê. Tal afirmativa poderá, portanto, converter-se em imagem negativa além de ensejar a de alheamento ao consagrado e legislado (página 1, Prefácio).

2 – O uso do termo “econômico” como equivalente a “administrativo” e “contábil”, muitas vezes empregado ao longo do texto, possui controvérsia em doutrina, fere a lógica face à convenção científica e a Resolução específica do Conselho Federal da Contabilidade que consagra a autonomia científica da Contabilidade. O mesmo ocorre em relação ao termo “financeiro” empregado como equivalente a “contábil”, fato que já tem motivado reações adversas (como em Demonstrações Financeiras). Tais expressões, no idioma latino não são equivalentes do ponto de vista conceitual, sendo a um pronunciamento de natureza contábil conveniente fidelidade e defesa da terminologia contábil, como soe ocorrer em outras profissões como as de médico, advogado etc.

3 – A expressão utilizada no mesmo preâmbulo (página 1, prefácio): “usuários externos” merece definição considerada a questão tal como por natureza está posta, sugerível sendo positivamente expressar que se trata de “utentes no mercado de capitais”. Por maior que seja a intenção de harmonização

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 - 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

normativa ela não justifica a tradução de textos em bases literais rigorosas, pois, estas, geralmente ensejam distorções de idéias em razão do idiomatismo. Em respeito ao vernáculo é sugerível rigor e revisão geral quer quanto ao estilo expositivo, quer quanto ao emprego de palavras.

4 – Ao mencionar textualmente que “Esta Estrutura Conceitual não é um Pronunciamento Técnico” tal afirmativa é, todavia, contraditória; isso porque em outros textos do referido instrumento enfoca particularidades eminentemente de natureza formal ou técnica (como o caso do arrendamento mercantil, de valor de patrimônio líquido e outros aqui comentados). Também, se o texto afirma que a dita Estrutura Conceitual “pode ser aplicada na preparação” das demonstrações (página 3, item 6) termina por ser um Pronunciamento Técnico, por tanger matéria de informação contábil. O termo “Pronunciamento” em português, derivado de “pronunciar” tem conotação demasiadamente incisiva e sua origem latina de “tornar pública uma opinião” (“pronuntiare”) correlaciona-se com o coletivo.

5 – O “Pronunciamento Conceitual Básico ao adotar como “contábil” a “demonstração consolidada” (página 2, item 6) estabelece um contraditório face ao “Princípio da Entidade”, este agasalhado pelo Conselho Federal de Contabilidade”. Uma coisa é o uso de processo contábil para produzir um trabalho e outra é o próprio processo. Assim, por analogia e exemplo, o fato

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 – 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

de um cirurgião usar computadores não torna a Medicina matéria eletrônica. Não é lógico admitir que por si só um instrumento de uso de investidor no mercado de capitais seja contábil apenas porque envolve informações derivadas da escrita.

6 – O mencionado como “conjunto completo” (página 3, item 7) na verdade está limitado ao que se tem usado, mas, de fato, em vez de absoluto (no sentido de nada faltar) é, apenas, “restrito”, pois, muitas outras demonstrações podem existir (as referidas no texto do Pronunciamento não abrangem a totalidade dos sistemas de funções patrimoniais). Sugere-se, pois, excluir a expressão “completo”.

7 – No texto da página 5, item 12, falta incluir expressamente o importante sistema “reditual”. Lucro ou perda, como resultado da movimentação do capital, é algo específico; os fenômenos patrimoniais referidos não se conceituam, por natureza, como de mutação apenas “financeira” (tem reflexos financeiros, mas, por essência é um sistema de funções características, gerando demonstrações igualmente especiais). O caráter objetivo da conceituação no campo da ciência e da tecnologia obriga a consideração da “natureza” do fato, ou seja, de sua essência; a formação do resultado tem como essência constitutiva a correlação entre “custos” e “receitas” (estas

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

como recuperações daqueles). No caso, “custos” no sentido amplo (técnicos e complementares).

8 – Merece revisão o texto que afirma que as demonstrações contábeis “também” mostram os resultados da administração; tal expressão torna subsidiário o que em realidade é substancial (página 5, item 14) praticando inversão de juízo de valor.

9 – O conceito de “solvência”, tal como está redigido requer distinção face ao de “liquidez” (página 6, item 16); tal peculiaridade não está claramente caracterizada no “Pronunciamento Conceitual Básico”.

10 – O “Pronunciamento Conceitual Básico” necessita oferecer o conceito de “Fundo” (página 6, item 18) pela importância que este possui e em razão de se ter por objeto “conceitos de base”.

11 – A afirmativa de que “demonstrações contábeis contêm notas explicativas” mescla conceitos de naturezas distintas (página 6, item 21), pois, tais notas por si só não possuem forma contábil e nem se constituem em fator indispensável e obrigatório na tecnologia de registros competentes. Não se deveria acolher incondicionalmente como “matéria contábil” a Nota

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

Explicativa como conteúdo, a menos que se renuncie a metodologia das contas, fundamento de todo o sistema informativo.

12 – No conceito de “Regime de Competência” devem ser incluídos os fundamentos de essência do mesmo, ou seja: 1) a “correlação entre custos e receitas” e 2) “tempo definido de produção do rédito”, (página 7, item 22).

13 – Referindo-se a “características qualitativas”, é conveniente conceituar o que elas sejam já que se tem por objetivo estruturar elementos; limita-se o “Pronunciamento Conceitual Básico” a dizer apenas quais são as referidas (página 7, item 24) fato que representa apenas um dos aspectos sob o qual a matéria deve ser considerada.

14 – A expressão “Materialidade”, para que venha a abranger conceitualmente a influência sobre a decisão administrativa (página 8, item 30) não é no vernáculo a melhor escolha, inclusive segundo a lógica conceitual, ensejando entendimento questionável face à “relevância”.

15 – O excesso do uso do termo “pode” como, por exemplo, o existente na página 8, item 32, página 9, item 34, faz-se pouco recomendável para um texto que visa a ser de pronunciamento “conceitual”, este no qual a alternativa não se recomenda. Evitar o arbítrio é função primordial do normativo.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

16 – A expressão “neutra” empregada no texto merece reflexão para adequação ao sentido da palavra face à lógica conceitual.

17 – Por não estar conceituado o que se deva entender por “perímetro de materialidade e custo” o texto merece esclarecimento (página 10, item 38). A correlação entre os fatos evocados e o pertinente alcance são elementos essenciais do conjunto que deve alicerçar a definição do tema.

18 - Sendo objetivo de um Pronunciamento Conceitual Básico estabelecer “conceitos” faz-se conveniente esclarecer o que se deve aceitar como “modo consistente” (página 10, item 40), em benefício da definição.

19 – O texto: “é inapropriado manter práticas contábeis quando existem alternativas mais relevantes e confiáveis” enseja inferência de demérito à qualidade dos trabalhos da profissão, sugerido sendo a exclusão ou modificação do mesmo (página 10, item 41). A terceiros pode parecer que o contábil é incapaz face ao relevante e confiável o que é um risco face à imagem que a Contabilidade deve projetar. Tal observação vale, igualmente para a redação da página 11, item 44.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 - 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

20 – Recomendável é que se utilize no texto do “Pronunciamento” exclusivamente o português, idioma este que possui recurso suficiente para expressar tudo o que se refere ao patrimônio das empresas, além de representar soberania nacional (página 11, item 47). A tradução de texto de um idioma requer, ainda, que a idéia seja expressa não só em palavras equivalentes, mas, especialmente, em forma que permita amplo entendimento (o que nem todas as palavras algumas vezes, isoladamente, conseguem).

21 – A definição de Ativo como “recurso” (página 12, item 50) e Passivo como “obrigação” representa mescla de metodologia (uma evocando a riqueza e outra o direito); contraria também a doutrina contábil por que deixa de representar a realidade do fato patrimonial. Existe no caso uma subversão conceitual (como neste trabalho é objeto de alusão no item 22 seguinte e também explicitamente no 42). O termo Ativo prende-se a “informação patrimonial” (é especificamente usada em Balanço Patrimonial como classificação) e sob tal égide deve ser feita a classificação. A metodologia em um conhecimento deve ater-se ao objeto de que trata.

22 – As definições de Ativo e Passivo expressas no “Pronunciamento Conceitual Básico” contradizem a doutrina contábil e ferem o preceituado legalmente (página 12, item 51); normas que contrariam a lei deixam de ter valor de prova e fé perante terceiros, podendo sujeitar-se a riscos se estiverem

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 – 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

ao arbítrio de eleição de quem as produz ou atadas apenas ao uso para atender a fins especulativos. Uma ótica é a da análise administrativa e contábil, outra aquela que a lei limita (esta que errada ou certa deve ser estritamente obedecida). O Ativo é uma “aplicação do recurso de capital próprio ou alheio”.

23 – A conceituação de arrendamento mercantil como elemento do patrimônio (página 14, item 58) merece restrições e o registro do mesmo só se faz adequado se feito em conta de “compensação” (como potencialidade). O uso das contas referidas está disciplinado em norma do Conselho Federal de Contabilidade. Admitir como Ativo o arrendamento, como elemento a ser inserido no patrimônio real apenas porque gera utilização sugere, também, o caso de considerar-se o aluguel de um imóvel sob a mesma circunstância o que seria igualmente errôneo para fins de informação a terceiros. Ou ainda, o simples empréstimo, cessão provisória ou consignação de um bem ser considerado como componente da riqueza que se demonstra, figurando no Ativo Imobilizado é uma falaz evidência da substância patrimonial. A questão se situa em aspectos de exames que podem gerar tendências para o regime legal, gerencial ou de técnica de investimentos, mas, sem conspurcar ou mesclar o tema, respeitando-se quanto à realidade o que trata a ciência da Contabilidade. A seguir-se o conceituado e estabelecido no Pronunciamento, no caso inverso, o que não se pudesse mais usar, como o caso de um título

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 – 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

endossado para desconto ou operação financeira similar seria, por analogia imediatamente “excluído” do Ativo; tal fato deformaria a visão da realidade da riqueza, pois, a obrigação da empresa prevalece, como, também, o seu direito de regresso contra o cliente, por ser emitente do título originário. A questão envolve, portanto, matéria polêmica e se adotada se faz necessária justificar a razão de tal opção. Importante é observar que as contas possuem objetos definidos e estes se originam da natureza dos fatos. No caso enfocado diversas são, inequivocamente, as naturezas. Importante é distinguir o “legal” do “formal” apenas, assim como observar os limites existentes entre a “legalidade” e a “realidade” da existência patrimonial.

24 – Sugerível é examinar-se a adequação da frase: “O próprio caixa presta um serviços á entidade, considerando sua natureza” (página 13, item 55). Não seria apropriado dizer que uma conta presta serviços. Se a questão refere-se aos bens numerários, como acredito tenha sido a intenção manifestar, melhor será que isto esteja explícito; nesse caso não é o título da conta, mas o conceito do elemento patrimonial o que se deve tomar como referência.

25 – A matéria relativa ao “Ativo Intangível” necessita de complementação, para estabelecer as limitações pertinentes (página 13, item 57). O tema requer estudo mais aprofundado e a pertinente ampliação conceitual. Existem condições especiais de consideração sobre o Fundo de Comércio Imaterial,

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 - 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

por exemplo, citando-se apenas os contratos de concessões governamentais, que mesmo considerados em Normas como aceitáveis são em realidade contestáveis face aos riscos inerentes, especialmente os relativos às ações políticas e força do poder pertinente. A matéria, embora mereça Pronunciamento específico, como conceituação de natureza básica deve ser incisiva quanto ao que concerne ao essencial que lhe empresta o conceito.

26 – O impedimento de que fatos futuros incluam-se no Ativo (página 14, item 59), expresso de forma geral, contraria o próprio “Pronunciamento Conceitual Básico” quando trata de “conhecimento adquirido” e utilizável para produzir “lucros posteriores”, logo, futuros (página 14 item 58). Se, todavia, isso não foi o que se desejou expressar, conveniente se faz esclarecer. Também é adequado considerar que se não se registram “intenções de fatos” por si só.

27 – A redação “obrigação presente” empregada (página 14, item 61) merece como conceito dilatação, visando maior esclarecimento.

28 – Se a “obrigação” depende da entrega de Ativo e compromisso da empresa perante uma “aquisição irrevogável futura”, como consta do Pronunciamento (página 14, item 62), confirma-se uma vez mais que o arrendamento mercantil não pode ser Ativo, em razão de ser opcional a

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 – 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

compra do valor residual do bem arrendado (logo, não irrevogável). O pronunciamento contraria a si mesmo, ainda neste caso.

29 – Provisões e Passivo necessitam ser tratados como conceitos distintos (página 15, item 65). A natureza dos fatos é fator primordial em conceituação. A provisão é um fenômeno típico que não se confunde com o da obrigação em geral.

30 – A expressão “sociedade civil” não mais se utiliza na forma do novo Código Civil de 2002 (página 16, item 69).

31 – O termo “Desempenho” (página 16) por si só é tecnicamente incompleto requerendo qualificação. Isolado torna-se um “conceito vazio”.

32 – “Benefícios econômicos” e “benefícios empresariais” segundo a doutrina contábil não são fatos idênticos (página 16, item 71). Nem toda Receita (no conceito contábil atrelado ao regime de competência – este que o Pronunciamento aceita) resulta em um aumento de Ativo ou diminuição de Passivo. Uma venda que seja ruínosa tem efeito inverso embora se registre como Receita. Uma vez mais é de evocar-se a distinção entre “fato contábil” e “fato econômico”.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

33 – Os conceitos de Receita e Ganho tal como conceitualmente estão descritos (página 17 itens 75, 76 e 77) geram entendimento conflitante. Se “Receita” não é “Ganho”, mas se “Ganho” pode ser “Receita” tal como se acha no texto colocado, o contraditório fica estabelecido.

34 – Perdas e Despesas se confundem nos textos e mesmo sendo fatos dissimiles no Pronunciamento em tela sob um só aspecto são agasalhados em um mesmo conceito (Página 17, item 79). O fato se deriva da confusão entre o financeiro e o patrimonial.

35 – Talvez por erro de digitação refere-se na página 18, o item 83 ao próprio item 83.

36 – O item 84 (página 18) assemelha-se conflitante face ao item 50. Sugere-se observação sob a matéria.

37 – A parte relativa à “Confiabilidade da Mensuração” requer revisão para que não venha a ser considerada como “consagração do incerto” (página 19, itens 87 a 89); o item 88 refere-se ao item 83 que nada define. Material explicativo, também, não sendo por si só forma contábil merece esclarecimento no texto.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 - 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

38 – O não reconhecimento de um bem como componente Ativo quando não gera proveito (referido no texto como “benefícios econômicos”) e a imputação do valor do mesmo como despesa (página 20, item 91), tal como está expresso no Pronunciamento enseja um risco se não ampliado o esclarecimento; o mesmo cumpre observar quanto ao tratamento do Passivo (página 20, item 91). Também, por exemplo, a prevalecer o conceituado, um depósito em garantia de recurso no Judiciário (que se arrasta por muitos exercícios), não gerando o referido “benefício econômico” (no texto podendo ser inferido como lucro) é possível que venha a ser segundo a interpretação literal não incluível no Ativo e seria então despesa. Isso porque cauções ou depósitos em garantia são imobilizações financeiras quando a matéria que asseguram tem um curso lento. Admitindo, todavia, não seja o propósito sobre a matéria o entendimento de que tais valores referidos não se incluam no Ativo e se considerem como Despesa, o texto passa a requerer esclarecimento.

39 – A mescla conceitual entre lucro e receita sugere seja retificada (página 20, item 93); tais fatos são contabilmente distintos. O texto precisa de forma didática quanto a clareza que a esta é inerente. Nem todo aumento de Ativo ou diminuição de Passivo é, em sentido absoluto, uma Receita. Nem tudo o que pode trazer lucros futuros e que aumente o Ativo pode ser considerado como Receita. A redação carece de revisão e esclarecimento.

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 - 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

40 – Fazem-se imprescindíveis distinções entre os conceitos de custos e despesas (páginas 20 e 21 itens 95 e 96).

41 – Igualmente sugerível é esclarecer o que se deve entender como procedimento de “alocação sistemática e racional” já que sendo conceitual o texto deve também ser explicativo, evitando o arbítrio e as dúvidas (página 21, item 97). Como o referido conceito se prende a um “procedimento” (alocar sistematicamente) a intenção manifesta é a de destinação de elementos do crédito no tempo, é sugerível ampliar o esclarecimento sobre uma definição, no caso, metodológica. Pode-se inferir do texto que é o uso o fator determinante, ou seja, o da expiração da utilidade, quando relativo ao imobilizado tangível e intangível, mas, o critério de alocar sistematicamente requer ampliação de esclarecimento.

42 – O texto “Os ativos são registrados pelos valores pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data de aquisição” oferece idéias conflitantes com outros conceitos do mesmo pronunciamento. Oferece a idéia de que recurso adquire recurso (já que se conceituou ativo como recurso). Ou seja, um problema de lógica evidencia-se no tangente a denominação de “custo histórico” face ao conceito de Ativo adotado pelo “Pronunciamento conceitual básico”; o Ativo considerado como “recurso” pelo Pronunciamento, mas, na verdade sendo

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 – 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

proveniente do Passivo (que é causa) perde no caso em significação. Não é racional ter-se o efeito como causa e nem esta como efeito. (página 21, item 101). É usual a expressão “aplicação de recursos” para significar como se investe o que se consegue em recurso de capital. Isso para simbolizar o que provem do emprego dos aportes de capital dos associados ou de credores. O Ativo, pois, só existe porque ocorreu o “recurso” proveniente do Passivo (Capital Próprio e Exigibilidades ou Capital de Terceiros). Não existissem os suportes dos empresários, acionistas, fornecedores, instituições financeiras e o Ativo jamais poderia ser consubstanciado. Se a expressão do Pronunciamento de a de “recursos entregues” há o expresse reconhecimento de que o próprio Ativo não é o próprio recurso. Se o Balanço é “Patrimonial” é em razão da “riqueza” e não apenas do “efeito” que ela contabilmente representa, que se fazem as classificações; um patrimônio é recurso para o lucro, logo “causa”, mas, face ao patrimônio é “efeito”, pois o recurso ou causa é sempre o capital próprio ou de terceiros.

43 – O termo “Valor presente” tal como foi conceituado envolve concepção de “presente e futuro”. Ou seja, no conceito de presente está embutido um fato futuro (página 22, item 101 d). Se o que se pretende é um trabalho “básico” conceitual, em nome da cultura nacional, a adoção de termos fiéis ao vernáculo se faz recomendável, ainda que se esteja a caminho de harmonizar procedimentos internacionalmente. No caso o conceito lógico de tempo não

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6^a. Região
Economista CORECON 000750 - 1^a. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

pode dissociar-se da realidade em que se situa o evento. O conceituado como Valor Presente em realidade é o de uma apuração cuja expressão deve ser retratada com adequação. Valor Efetivo, Valor Real são termos que melhor condizem e enfocam o que se objetivou apurar e onde o tempo é apenas uma condicionante dentro de uma “realidade”.

44 – Entender que o conceito de capital apropriado fica condicionado a “necessidade do usuário” é desmerecer a própria natureza da Normalização (página 22, item 104). O texto carece de reflexão, correção e condicionamento ao vernáculo. Quanto mais um preceito cede ao arbítrio e tanto mais vulnerável se torna.

45 – Além dos problemas de redação defluentes naturalmente da versão de uma língua para outra (do inglês para o português) de textos adotados sugerem-se revisões conceituais como as de “quantitativo” e “qualitativo” patrimonial (página 23, itens 105 a 108).

46 – O conceito de manutenção do capital ou da variação deste atrelado ao monetário apenas, assim como a consideração de lucro por efeito apenas de “preços” contraria o próprio “Pronunciamento” quando trata da prevalência da utilidade sobre a forma (esta no caso monetária - página 24, item 109). A expressão “Os aumentos de preços de Ativos são conceitualmente lucros”,

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá

*Contador CRCMG 001086 - Administrador CRA 00003-6ª. Região
Economista CORECON 000750 - 1ª. Região
Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade do Brasil*

deve ser complementada com as pertinentes ressalvas. Nem todo aumento de preço é lucro. O valor é uma forma de mensuração e não uma essência ou o próprio elemento patrimonial. Nenhum lucro se efetiva substancialmente porque apenas se ajustou o valor monetário patrimonial e nem porque se inflou o Ativo. Se o critério eleito pelo “Pronunciamento” é o de utilidade, o de lucro a este deve estar metodologicamente associado e o simples aumento de valor não tem poder de aumentar a utilidade.

Sobre toda a matéria aqui exposta coloco-me ao inteiro dispor do Comitê.

Respeitosamente,

Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá